

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis

Atena
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0285-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.855220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS**, coletânea de trinta e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; e estudos em direito civil e direito processual civil.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre constituição, democracia, presidencialismo de coalizão, perdão político, direitos e deveres individuais e coletivos, ativismo judicial, judicialização da saúde, liberdade de expressão, direitos da mulher, turismo reprodutivo, movimentos separatistas, direitos da criança, educação e acesso à justiça.

Em estudos em direito civil e processual civil são verificadas contribuições que versam sobre função social do contrato, responsabilidade civil, alimentos avoengos, adoção, alienação parental, multipropriedade, usucapião e arrematação judicial, arrendamento rural, demandas repetitivas e padrões decisórios.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A SUPREMOCRACIA DO STF: UMA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Arlisson Silva Cunha

Cibellio Max Lopes de Araújo

Delmilzete Maria da Silva


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201081>

CAPÍTULO 2..... 13

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O USO OBRIGATÓRIO DO REFERENDO E PLEBISCITO EM CASOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Jhonatan Fernando Ferreira


Vinicius Pacheco Fluminhan

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201082>

CAPÍTULO 3..... 31

PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E ORÇAMENTO PÚBLICO: JURIDICIDADE DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS NO TRIÊNIO 2017-2019

Ewerson Willi de Lima Pack

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201083>

CAPÍTULO 4..... 55

UMA LEITURA DECOLONIAL DO PERDÃO POLÍTICO

Daniel de Albuquerque Maranhão Ribeiro


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201084>

CAPÍTULO 5..... 69

CONFLITO ENTRE DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS *WHATSAPP*

Edinei Alex Marcondes

Marilu Pohlenz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201085>


CAPÍTULO 6..... 79

ATIVISMO JUDICIAL E SEU PAPEL QUANTO A CRIAÇÃO E A REINVENÇÃO DO DIREITO

Emille Francelino da Silva

Lucas Rodrigues Rego

Martonio Ribeiro Silva


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201086>

CAPÍTULO 7..... 92

JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE: EFETIVIDADE PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS DE

SAÚDE

Caroline Berguetti Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201087>

CAPÍTULO 8..... 104

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DOS MÉDICOS E OS POSSÍVEIS CRIMES EM PROCEDIMENTOS EXPERIMENTAIS SEM AUTORIZAÇÃO EM SERES HUMANOS

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

Ivelise Fonseca de Matteu


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201088>

CAPÍTULO 9..... 109

A INFLUÊNCIA DA ESCOLA DA LIVRE CRIAÇÃO DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Gabriel de Souza Melhor Pereira


Ícaro de Souza Duarte

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201089>

CAPÍTULO 10..... 124

DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES CASUÍSTICAS


Daniilo Lopes de Mesquita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010810>

CAPÍTULO 11..... 138

DO SILÊNCIO DAS MULHERES NA HISTÓRIA A CONQUISTA DE VOZ DA MULHER BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010811>

CAPÍTULO 12..... 154

DOCÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR E DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Louize Helena Meyer França

Rosimeire Martins Régis dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010812>

CAPÍTULO 13..... 167


TURISMO REPRODUTIVO: O VÁCUO NORMATIVO INTERNACIONAL SOBRE OS CUIDADOS REPRODUTIVOS TRANSFRONTEIRIÇOS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

Semille Hussein Kassab Nogueira Souza

Luciane da Costa Moás

Érica de Aquino Paes

Ely Caetano Xavier Junior


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010813>

CAPÍTULO 14..... 181

MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO: "UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL, SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Genisson Moacir Santos Bezerra Junior

George Andrade do Nascimento Jr

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010814>


CAPÍTULO 15..... 198

O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Fabiola de Sousa Freitas

Josilene Felismina de Souza e Silva Campos

Demilzete Maria da Silva


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010815>

CAPÍTULO 16..... 207

PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E TRAJETÓRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Elizabeth Rodrigues de Souza

Robson Alves Holanda


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010816>

CAPÍTULO 17..... 221

O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Adriana Lima Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010817>

CAPÍTULO 18..... 239

O ACESSO À JUSTIÇA DO HIPOSSUFICIENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA DIREITO FUNDAMENTAL

Carla Eduarda Pereira Lacerda

Daiana de Paula Silva


Demizete Maria da Silva







 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010818>

CAPÍTULO 19..... 252


FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SEUS REFLEXOS

Tatiane Guedes Cavallo Baptista

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010819>

CAPÍTULO 20.....	263
RESPONSABILIDADE CIVIL: OS LIMITES DO ENTRETENIMENTO	
Fernanda Frutuoso	
Hillary Vitoria Brasil Gomes	
Maria Fernanda Andrade Queiroz	
Robson Parente Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010820	
CAPÍTULO 21.....	274
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	
Jaine Rêgo da Silva	
Luana Marques de Oliveira	
Kelys Barbosa da Silveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010821	
CAPÍTULO 22.....	286
RESPONSABILIDADE CIVIL: DO ADVOGADO NO DIA A DIA DA ADVOCACIA	
Julianny Souza Abadia	
Milena Alves Pimenta Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010822	
CAPÍTULO 23.....	298
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO E PENHORA	
Caroline Cristina Vissotho Oliveira	
Clara Carolina Roma Santoro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010823	
CAPÍTULO 24.....	306
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONSAGRAÇÃO DO AMOR COMO LEI SOCIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	
Paulo Renato Gustavo de Souza	
Wilson Fernandes Maia	
Martônio Ribeiro Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010824	
CAPÍTULO 25.....	317
O PROCESSO DE SEPARAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	
Letícia Costa de Oliveira	
Letícia Staroski Machado	
Neyton Izonel Svarcz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010825	
CAPÍTULO 26.....	334
IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Sóstenis Teixeira de Oliveira	

Cleonizar Gomes Oliveira
Milena Alves Pimenta Machado


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010826>

CAPÍTULO 27..... 346

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE MULTIPROPRIEDADE

Chiara Roseira Leonardi

Janaina Bueno Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010827>


CAPÍTULO 28..... 355

EM CASO DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE USUCAPIÃO E ARREMATÇÃO JUDICIAL SOBRE UM MESMO BEM IMÓVEL QUAL DEVE PREVALECER? UMA ANÁLISE ACERCA DE TAIS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL

Emmily Valadares Cabral

Wendylla Ludmila de Sousa Coutinho Ferreira

Kelys Barbosa da Silveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010828>

CAPÍTULO 29..... 370

EMBARGOS DE TERCEIRO E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE: GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

Domingos Benedetti Rodrigues

Luiz Henrique Somavilla


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010829>

CAPÍTULO 30..... 396

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

Isabele Maria Freire de Oliveira

Izaura Maria Rodrigues de Sousa Vale


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010830>

CAPÍTULO 31..... 415

PADRÕES DECISÓRIOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

William Soares Pugliese

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010831>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 437

ÍNDICE REMISSIVO..... 438

EMBARGOS DE TERCEIRO E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE: GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

Data de aceite: 04/07/2022

Domingos Benedetti Rodrigues

Pós-Doutor em Direito pela URI Campus de Santo Ângelo RS - Brasil. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural e do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ RS. Integrante do Grupo de Pesquisa GPJUR do curso de Direito da UNICRUZ. Conferencista. Advogado
<http://lattes.cnpq.br/8864047874239071>
orcid.org/0000-0002-7305-710x

Luiz Henrique Somavilla

Acadêmico concluinte do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ Rio Grande do Sul

Artigo desenvolvido como trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito, da Universidade de Cruz Alta, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, apresentado em/2021/02 pelo Acadêmico Luiz Henrique Somavilla.

RESUMO: A presente pesquisa busca constatar se a ação judicial de Embargos de Terceiros com fundamento no Princípio da Menor Onerosidade, se constitui em garantias para o cumprimento do contrato de arrendamento rural firmado entre o proprietário rural - arrendante e o não proprietário denominado de arrendatário, a fim de que os direitos e deveres decorrentes desta relação contratual, sejam devidamente efetivados. O trabalho torna-se importante no sentido de que,

seu objetivo é conhecer a relevância da ação judicial dos Embargos de Terceiros fundamentada no princípio da menor onerosidade, em havendo execução da hipoteca durante a vigência do contrato de arrendamento rural, a fim de que o mesmo seja efetivado até o seu final em favor das partes contratantes. Este trabalho representa uma pesquisa qualitativa, pois, por meio de dados bibliográficos, visa obter melhor compreensão a respeito dos Embargos de Terceiro e do Princípio da Menor Onerosidade serem garantias para o cumprimento do contrato de arrendamento rural. Utilizou-se do método dedutivo para elencar possíveis hipóteses das questões, que este ramo do Direito enfrenta no aspecto aplicador. Ademais, busca estudar a propriedade rural no direito privado, o contrato de arrendamento rural, as garantias reais nos contratos de mútuo e o entendimento jurisprudencial acerca dos Embargos de Terceiro, diante da execução da hipoteca durante a vigência do contrato de arrendamento rural.

PALAVRAS-CHAVE: Embargos de terceiros. Princípio. Contrato. Arrendamento rural.

EMBARGO ACTION AND THE PRINCIPLE OF THE SMALLEST ONEROUS: ASSURANCE FOR THE GREETING OF THE RURAL LEASE AGREEMENT

ABSTRACT: The present research is limited to verify if the lawsuit of the Third-party embargoes based on the principle of the smallest onerous, make assurance for the greeting of the rural lease agreement signed between the rural owner - lessor and the not owner denominated lessee, so that the rights and duties of this contractual

relationship be properly effectuate. The present work make important if the sense that it is, your objective broad to meet relevance the lawsuit of the Embargo Action ground on the principle of the smallest onerous, having execution gives mortgage during the validity of the rural lease agreement, in order to be effective until the end behalf of the contractor. This job represent a qualitative research, because by means of the bibliographies, get best of understanding about the Embargo Action on the principle of the smallest onerous make assurance for the greeting of the rural lease agreement. The deductive method was used to list possible case, that branch of law confront in aspect to put. Besides, it seeks to study rural property in private law, the rural lease agreement, real guarantees in mutual agreements and the jurisprudential understanding of the Embargos Action on mortgage foreclosure during the term of the rural lease agreement.

KEYWORDS: Embargos Action. Principle. Contract. Rural lease.

1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo se refere a aplicabilidade dos Embargos de Terceiro e do Princípio da Menor Onerosidade, podendo se definir como instrumento eficaz para garantir o cumprimento do contrato de arrendamento rural. Objetiva-se conhecer a relevância da ação judicial dos Embargos de Terceiros fundamentada no Princípio da Menor Onerosidade, em havendo execução da hipoteca durante a vigência do contrato de arrendamento rural, a fim de que o mesmo seja efetivado até o seu final em favor das partes contratantes. É necessário aprofundar a pesquisa mais desenvolvida sobre os institutos de Direito Processual e Direito Agrário, na temática dos contratos agrários, levando à conhecimento dos operadores do direito o julgamento de situações de garantia de posse e exploração durante a vigência contratual. A temática traduz a garantia ao arrendatário, embora o Estatuto da Terra lhe dê garantias para produzir sem ser prejudicado pelo arrendatário.

Em se tratando da abordagem do problema, utilizou-se da pesquisa qualitativa. Esta tem o intuito de explicar o porquê da ocorrência (ou não) de determinadas situações, exprimindo o que pode ser feito, valendo-se de diferentes interpretações. Pretende-se descrever, compreender e explicar as relações de certos fenômenos, observar as diferenças entre a hipótese e o problema, o caráter interativo entre o objetivo definido e as orientações teóricas, para se alcançar resultados fidedignos (GERHARDT; SILVEIRA, 2009. p. 32).

Foi empregado o método dedutivo para a realização da presente pesquisa. Para assim capacitar o levantamento de informações e proporcionar conhecimento a respeito do que já foi estudado sobre o assunto, fazendo sondagem de publicações já existentes, como livros, artigos, *websites*, decisões judiciais e textos legais; tratando temas como o contrato de arrendamento rural e a aplicabilidade do Princípio da Menor Onerosidade em favor do arrendatário, garantias reais nos contratos de mútuo e as decisões no entendimento jurisprudencial acerca dos Embargos de Terceiro durante a vigência do contrato de arrendamento rural.

Arrenda-se o imóvel rural para explorá-lo. O proprietário que arrenda o seu imóvel transfere durante o prazo contratual o uso e o gozo que detinha sobre seu bem. O contrato de arrendamento é a segurança que o arrendatário tem para produzir sem ter molestada a sua posse durante a vigência do contrato.

Porém, em determinadas situações o direito do arrendatário é confrontado com o direito do mutuante, geralmente instituições bancárias que gravaram de ônus real a propriedade rural do mutuário. Nesse caso a iniciativa do mutuante em executar a garantia é uma ameaça ao cumprimento do contrato de arrendamento, especialmente, quando se está diante do único bem do mutuário.

Como o mutuário não está cultivando a área de terra, descabe a alegação de impenhorabilidade em sede de Embargos à Execução. Nesse momento, o arrendatário torna-se parte interessada na execução do processo, pois interfere diretamente na relação jurídica com o arrendante que, por hora, é o mutuário.

Nesse diapasão, caso prevaleça a preferência do mutuante, intercorrerá prejuízo ao arrendatário, que ficará privado do uso e gozo da terra. Então, surge a asserção da aplicabilidade do Princípio da Menor Onerosidade em sede de Embargos de Terceiros, como forma de reduzir os efeitos da execução e garantir o pleno cumprimento do contrato em tela.

Para melhor compreender o teor da pesquisa, o texto está estruturado em três tópicos: o primeiro versa a respeito do contrato de arrendamento rural; o segundo aborda as garantias reais dos contratos de arrendamento rural e o terceiro tópico apresenta alguns entendimentos jurisprudências acerca dos Embargos de Terceiro diante da execução da hipoteca durante a vigência do contrato de arrendamento rural.

Este artigo mostra alguns elementos fundamentais para o pleno cumprimento do contrato de arrendamento rural, defendendo o direito do arrendatário, fundamentado na ação de Embargos de Terceiro diante da execução da hipoteca, na aplicabilidade do Princípio da Menor Onerosidade e na eficácia do próprio contrato.

O enfoque primário deste trabalho está no estudo dos contratos de arrendamento rural. É grande a relevância social e jurídica na abordagem desta temática tendo em vista a grande influência agrária na região do Município de Tupanciretã, que é o maior produtor de soja do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Júlio de Castilhos, o segundo maior produtor de soja e do Município de Cruz Alta, o quarto maior produtor de soja do Estado do Rio Grande do Sul. A influência social justifica-se pelo grande número de trabalhadores nas áreas rurais e a influência rural ligada diretamente à movimentação nas economias locais. Desta forma justifica-se a escolha da temática sobre o contrato de arrendamento rural.

2 | DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

A propriedade da terra por ser um bem que representa um direito real, a propriedade

rural terá sua real função social quando o homem a torna produtiva. Segundo Locke (1994, p. 98) “sempre que ele (homem) tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade”. Há mudanças no estado natural da terra, visando uma melhor utilização e, o mesmo autor (1994, p. 100) afirma que, “[...] a superfície da terra que o homem trabalha, planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio do seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum.”

A posse ou o uso temporário da terra será essencialmente exercida por intermédio dos contratos de arrendamento rural. O arrendamento rural é tratado pela Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 95, disposto pelo Decreto 59.566, de 14 de novembro de 1966. O arrendamento rural é um ramo jurídico do Direito Agrário. Segundo Costa (1993, p. 12) menciona que:

[...] o Direito Agrário só alcançou autonomia recentemente, pois foi o advento da Emenda Constitucional nº 10, do ano de 1964, que alterou a Constituição e inseriu a competência da União para legislar sobre o Direito Agrário. O regramento dos institutos dessa área, no Brasil, foi possível após o advento do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que foi disposto em dois planos: Reforma Agrária e Política Agrícola ou de Desenvolvimento Rural.

Como se observa, o Direito Agrário tem suas raízes em institutos jurídicos criados na mais longínqua antiguidade. É um ramo jurídico autônomo e prestigiado. Seguindo no viés histórico, Zibetti (2017, p. 2) afirma que:

[...] antes mesmo de ser descoberto o Brasil, houve uma partilha desse novo mundo, demonstrando as primeiras raízes desse Direito Agrário, no ano de 1494, após a assinatura do Tratado de Tordesilhas, assinado pelos reis da Espanha e de Portugal. Esse tratado previa que as terras que fossem descobertas, passariam ao domínio de quem as descobriu.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, as terras brasileiras passaram a serem colonizadas pela Coroa Portuguesa. Nessa mesma linha:

O Brasil pode ter nascido como uma colônia portuguesa sofreu ao longo do tempo grande influência do país colonizador, e isso não foi diferente no que tange sobre a divisão de terras no período de seu descobrimento, o sistema de sesmarias adotado por Portugal (onde deu certo, pois havia pouca terra produtiva para muitas pessoas que necessitavam trabalhar) foi implantado no Brasil, e a coroa portuguesa “homenageava” seus colonizadores distribuindo terras em sua colônia como forma de agradecimento pelos serviços prestados a coroa portuguesa (RODRIGUES; RODRIGUES, 2013, p. 28).

Importa salientar que, os portugueses encontraram a terra habitada pelo índio. Este povo detinha uma cultura típica expressada por meio da dança, língua, ritmos próprios, pintura e religião. A sobrevivência desta população advinha, somente, da exploração racional daquilo que a natureza lhes oferecia, bem como do cultivo de pequenas lavouras

de subsistência, como a do milho, da mandioca, da caça e da pesca (RODRIGUES, 2001).

O donatário era revestido de poderes reais para administrar a área da terra, realizar a ocupação, construir povoações, desenvolver as atividades produtivas e distribuir sesmarias à pessoa da sua confiança. Nesse contexto:

Devido às dimensões de terras da colônia, ao adotar o sistema das sesmarias faltou gente para explorar tanta terra produtiva, pois era difícil para transportar para sua nova colônia todos que desejavam uma nova oportunidade. Desta forma o Estado Português decidiu utilizar o sistema sesmarial, no além-mar, com algumas adaptações (CERVO, 2013, P. 9-10).

A primeira lei instaurada sobre terras é do ano de 1850, considerada um marco histórico para o contexto legislativo agrário do País. Os eventos importantes que marcaram a instituição do Direito Agrário iniciaram após a Proclamação da República em 1889, principalmente a nível constitucional.

Segundo Barros (2013), embora já houvessem manifestações do Direito Agrário, antes da década de 1946, essa ciência autônoma ganhou maior visibilidade no período republicano. A pressão política, social e econômica daquela época forçou o surgimento desse sistema jurídico diferenciado, com a eclosão de movimentos armados que tinham como objetivo eliminar a propriedade individual no universo fundiário brasileiro.

Esse novo sistema citado têm cunho visivelmente social, protegendo o trabalhador rural em detrimento do proprietário rural, pela sapiência da desigualdade entre as duas partes promovia graves injustiças em toda a nação. Os conflitos agrários eram abarcados pelo Código Civil, tendo escopo à vontade das partes, que não é o caso do meio rural, que necessita de normas específicas.

O Direito Agrário contemporâneo se encontra representado por um processo evolutivo recente, porém possui um sistema jurídico completo, com seu próprio sistema de fontes (formais e materiais), no âmbito nacional e internacional. O Direito Agrário, embora seja uma ciência autônoma, não é um fenômeno independente dos outros ramos jurídicos, possuindo a interdisciplinaridade como característica. Ele é a consequência da necessidade de regras dos seres humanos relacionadas a algumas atividades, em um mundo que evolui rapidamente. O Direito Agrário, nesse sentido, deve cumprir uma função dentro do mundo econômico, social e cultural (ZELEDÓN, 2009, p. 18-19).

O mesmo é composto de características de direito público e privado. Quando se analisa pelo viés do direito constitucional (função social), administrativo (administração pública, desapropriação), ou do trabalho, tem característica de direito público. Já quando analisado quanto aos contratos (arrendamento, parceria, entre outros), há um direito claramente privado (COELHO, 2016, p. 24-25).

Àquele tem duas características essenciais: a imperatividade de suas regras, e que suas regras são sociais. Com imperatividade se quer dizer que existe uma forte intervenção do Estado nas relações agrárias. As partes dessas relações ficam com pouco espaço para

dispor de seus direitos, porque tudo já está previsto em lei, com aplicação obrigatória. Isso vem pelo entendimento de que as relações nesse campo são naturalmente desiguais, em favor daquele que detém a terra. A cogência desse direito vem então pois suas normas protetivas ao trabalhador rural (BARROS, 2013, p. 16-17).

A segunda característica, de que as regras são sociais, refere-se ao fato de que, diferentemente do direito civil, que busca manter o equilíbrio entre as partes, com o predomínio da autonomia das vontades, o Direito Agrário, constitui-se de forte preocupação social, porque quase a universalidade daqueles em que se aplicam as regras agrárias são trabalhadores, enquanto os proprietários são menos numerosos (BARROS, 2013, p. 17).

Em relação a importância do estudo do Direito Agrário e os contratos agrários, é importante lembrar que existem as formas contratuais, quais sejam:

A análise do contrato agrário e de seus contratos típicos e atípicos, se faz no contexto atual de grande importância, pois embora as normas do Estatuto da Terra e o regulamento decorram da década de 60, são na verdade regras que transparecem grande avanço, em prol de que a propriedade atinja sua função social, originando uma perfeita relação do homem com a terra, e por efeito em relação a própria comunidade, para a racionalização e adequação qualitativa e quantitativa da utilização da propriedade rural (COELHO, 2016, p. 18).

O estudo da temática dos arrendamentos rurais, diante de sua natureza e historicidade, acaba sendo objeto de estudo multidisciplinar, pois transcende o espaço agropecuário, revelando muitas discussões a respeito do “acesso à terra, reprodução social das categorias sociais, formas de agir em relação à terra e, especialmente, os desafios da desigualdade de recursos, poder e terra entre sujeitos políticos” (CASTRO, 2016, p. 198).

O arrendamento rural surge com o próprio Direito Agrário no momento em que foram traçadas as suas especificidades. Nesse contexto,

À trajetória histórica do arrendamento rural, que tinha uma conotação eminentemente mercantil e comercial desde o período colonial [...] somou-se a concepção jurídica de que seria um instrumento para ganhos de eficiência econômica. Sua legalidade estaria vinculada à eficiência defendida por diversos pensadores, no sentido de possibilitar a produtividade da terra, privilegiando o crescimento propugnado no modelo da revolução verde (CASTRO, 2013, p. 20).

O contrato de arrendamento caracteriza-se pela “[...] exploração de imóvel rural alheio para fins agrários, regulado pelo Estatuto da Terra, e que obedece aos ditames da referida legislação e da carta Constitucional” (SOARES, 2006, p. 101).

O Estatuto da Terra, através da Lei nº 4.504/1964 estabelece as relações jurídicas no meio rural. No artigo 92, contextualiza o uso ou a posse temporária da terra. No parágrafo 5º cita que “a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.”

O Decreto nº 59.566/1966 fundamenta os contratos agrários e suas essências. O

artigo 40 contextualiza os direitos e deveres aos arrendadores e aos arrendatários. No inciso II, estabelece que o arrendador é obrigado “a garantir ao arrendatário o uso e gozo do imóvel arrendado, durante todo o prazo do contrato”, assunto já tratado pelo Lei nº 4.504/1964.

Toda quebra contratual por parte do arrendador perante o arrendatário recairá sobre as normativas acima citadas da Lei nº 4.504/1964 e do Decreto nº 59.566/1966, garantirá o uso e gozo do imóvel arrendado sob pena de pagar por perdas e danos e lucros cessantes, observando a necessidade de proteger o arrendatário.

O Decreto nº 59.566/1966 garante poderes ao arrendador e ao arrendatário, bem como as suas obrigações, conforme o artigo 41, inciso III que:

O arrendatário é obrigado a levar ao conhecimento do arrendador, imediatamente, qualquer ameaça ou ato de turbação ou esbulho que, contra a sua posse vier a sofrer, e, ainda, de qualquer fato do qual resulte a necessidade de execução de obras ou reparos indispensáveis à garantia do uso do imóvel rural (COLEÇÃO SARAIVA, 2013).

No que diz respeito, a turbação, que é a perda de alguns poderes sobre a coisa, caracterizando o incômodo da posse, viabiliza que o possuidor seja mantido na posse da coisa. Já o esbulho é a perda total da posse, viabilizando ao possuidor a restituição da coisa, a reintegração da posse.

Já, o arrendamento rural é conceituado inicialmente pela Lei 4.504/64 e recepcionada posteriormente pelo Decreto nº 59.566/1966, que regulamenta as diretrizes sobre o uso e gozo do imóvel rural. O artigo 3 deste Decreto contextualiza:

Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei (BRASIL, 2013).

Com o advento evolutivo da noção jurídica de imóvel rural surge a necessidade de uma relação interpessoal entre comprador, vendedor e arrendatário, especialmente no século XX se caracteriza no período de grandes crises na economia oriunda do meio rural que vai provocar muitas transformações no setor.

Na medida em que o proprietário vai perdendo a sua capacidade de desenvolver as atividades produtivas, seja por dívidas, necessidade de evoluir na adoção de novas técnicas agrícolas, por esgotamento da fertilidade do solo, por questão de idade ou de sucessão, utiliza o instituto da transferência do seu direito de uso para outro produtor rural - não proprietário. Uma pessoa certamente dotada de melhores condições financeiras para fazer uso da propriedade, mediante condições expressas por acordo verbal ou por documento escrito, atualmente pactuado pelos contratos agrários.

A propriedade é bem importante dos Direitos Reais, na sua essência. Analisando o

direito de propriedade, como o direito de usar, gozar e usufruir, logra resultado acerca da posse. A função social da propriedade e da posse agrária, segundo Barros (2013, p. 39) menciona que,

[...] durante muito tempo, pairou na estrutura do direito pátrio a verdade de que a propriedade imóvel atingia seu ponto ótimo apenas satisfazendo o proprietário. O dogma, tinha pressuposto originário a sustentação filosófica e política de que ela se inseria no direito natural do homem e, dessa forma, apenas nele se exauria.

A função social da propriedade no Brasil passou a vigorar na Constituição de 1934 e adotou o princípio que se manteve sempre nas demais constituições. Na Constituição de 1969, a função social da propriedade foi apenas positivada como o princípio maior, porém sem detalhar o limite e abrangência. Afirma Barros (2013, p. 41) que “[...] coube ao Estatuto da Terra, uma lei ordinária, a oportunidade de conceituar, no seu art. 2º, parágrafo 1º, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam. Mantendo níveis satisfatórios de produtividade, assegurando a conservação dos recursos naturais.”

Nesse sentido, as partes formalizavam um acordo que em muitos casos, não possui fundamento jurídico. Normalmente a parte mais vantajosa ficava sob a posse do arrendador. O arrendatário desenvolve as atividades, gozando do direito de uso da propriedade. Como era costume, esse usufruía o contrato de porteira fechada, ou seja, utilizava toda a sua extensão, inclusive a vegetação permanente, com a finalidade de aumentar a área de cultivo e obter maiores rendimentos.

O imóvel rural é conceituado e positivado juridicamente pelo artigo 4º da Lei nº 8.629/1993. Nesse diapasão, o “imóvel rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial” (BRASIL, 2013). As atividades elencadas são possíveis de serem desenvolvidas na propriedade, independente de quem a utiliza. Outra norma positivada que necessita ser trazida à baila é a Lei nº 4.504/1964. O fator principal é a necessidade em que essa lei fala sobre a celebração de um contrato agrário para o uso da terra, quer seja o proprietário, quer seja o não proprietário.

Através do contrato de arrendamento rural, que resulta da vontade das partes, necessita da vontade mútua. No entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 49), o “Contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelo princípio da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.” Conforme outros institutos ligados ao Direito, o contrato possui sua natureza jurídica, definida por Gomes (2016, p. 280), como “[...] a ação da vontade, que se dirige, de acordo com a lei, a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica.”

De acordo com o Código Civil de 2002, o negócio jurídico torna-se nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, impossível ou indeterminável o seu objeto, o

motivo determinante - comum entre as partes - for ilícito. Nesse aspecto o agente deve ser capaz, o objeto deve ser lícito, determinado ou determinável, e a manifestação da vontade deve vir desse mesmo agente capaz.

A falta desse agente capaz, de objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como a ausência de forma prescrita, ou a utilização de forma defesa em lei, acarretam a nulidade do negócio jurídico (NERY e NERY JUNIOR, 2015, p. 219).

Nos contratos agrários, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) optou pelos termos de contratos de arrendamento, onde o proprietário figura como o arrendador e o não proprietário figura como arrendatário. No princípio, essa lei regulamentou os contratos de arrendamento e parceria rural. Ulterior, surge o Decreto nº 59.566/1966 para versar sobre os contratos agrários em espécie. Barros (2013, p. 112) afirma que,

[...] com a entrada em vigor do Estatuto da Terra houve uma substituição da autonomia da vontade das partes pelo dirigismo estatal, pois entendia o legislador àquela época que o proprietário impunha sua vontade, retirando do homem que utilizasse das terras a liberdade de contratação, por esse motivo surgiu a figura interventora do Estado para desigualar essa desigualdade.

Há diversos contratos praticados que derivam da atividade agrária e tem como característica fundamental a finalidade produtiva ou vinculada à produção agropecuária. O conceito jurídico de contrato de arrendamento rural, objeto deste trabalho, Marques (2017, p. 177), afirma que,

[...] o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observando os limites percentuais da lei.

O contrato agrário tem ampla ligação com o desenvolvimento sustentável, assunto de grande valia que é pauta entre todas as autoridades mundiais. Conforme afirmam Barroso, Miranda e Soares (2005, p. 275),

[...] o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Conforme já mencionado, o contrato de arrendamento rural vale por tempo determinado ou não, tendo o arrendatário o direito de permanecer nas terras até o final da colheita e do contrato. Havendo divergências entre arrendados e arrendatários, caberá nas decisões os recursos previstos no artigo 994 do Código de Processo Civil e, também, Embargos de Terceiros, previsto no artigo 674 do referido código.

A análise do contrato de arrendamento rural é de grande valia embora as normas decorram da década de 1960, ainda no século passado, são regras que permitiram

grandes avanços nas garantias contratuais. Após tais considerações acerca do contrato de arrendamento rural, o próximo assunto versa sobre as garantias reais para os contratos de arrendamento rural.

Portanto, o termo *pacta sunt servanda* significa a afirmação de força obrigatória que os pactos, contratos ou obrigações assumidas devem ser cumpridos e respeitados plenamente, no intuito de que o contrato foi firmado por iniciativa das partes, alicerçado na autonomia da vontade, ou seja, devem honrar todo o pacto estabelecido. Afirma Subtil (2012, p. 32) que “o princípio *pacta sunt servanda* destina-se a preservar a autonomia da vontade declarada, incluindo a liberdade de firmar o contrato em causa, bem como a segurança jurídica subjacente.” Para evitar danos, lesões ou nulidades, as normas devem ser bem analisadas pelas partes, havendo sempre concordância entre os contratantes, inexistência de vícios de vontade, sempre respeitando os princípios fundamentais da boa-fé.

3 I AS GARANTIAS REAIS NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL

O estudo direcionado às garantias reais nos contratos de mútuo são imprescindíveis para posteriormente elencar quais serão mais benéficas para o cumprimento do contrato de arrendamento rural. O tópico é essencial para a construção do trabalho e o entendimento acerca do assunto pelos operadores do Direito. Importa trazer a relação contratual entre o arrendante e o credor e entre o arrendante e o arrendatário. Nesse tópico serão abordadas três formas de garantias dos contratos mútuos de arrendamento rural, que justifica-se como as mais importantes para a presente pesquisa, quais sejam: em primeiro plano os Embargos de Terceiros, em segundo momento o Princípio da Menor Onerosidade e por último a garantia promovida pelo próprio contrato de arrendamento. Essas garantias são voltadas à proteção dos interesses do arrendatário, no sentido de que ele tenha seu contrato garantido até o final.

O primeiro assunto a ser tratado nessa pesquisa é os Embargos de Terceiro. No presente, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), refere-se ao processo de conhecimento e processo de execução, como tal são as ações possessórias. O juiz julga o direito na fase de conhecimento e por ser uma ação com caráter urgente já poderá emitir mandado de cumprimento, como o mandado de reintegração, o mandado de manutenção e interdito proibitório, concluindo a fase de execução.

O processo de execução compelido nos artigos 771 ao 777 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), autêntico em título extrajudicial, enaltece o poder instrutório do magistrado ordenando que as partes compareçam em juízo, em hora e data marcada, acompanhados pelos respectivos advogados, tendo a finalidade de ouvi-las, tomando conhecimentos e explicações. Os partícipes do processo devem ter o hábito da boa-fé, pela existência a fraude à execução, onde o devedor desvia seus bens, bens que possam

garantir as suas dívidas, com finalidade de lesar o direito do credor. Os bens e patrimônio do devedor estarão suscetíveis à expropriação através do processo de execução.

O objeto do Processo de Execução se tornará um título executivo extrajudicial. Nesse imbróglio será discutido o objeto lícito, determinado, pois são as terras a serem arrendadas, as assinaturas das partes, das testemunhas, comprovando a veracidade do acordo firmado. Delibera Medina (2016, p. 989), o “[...] título executivo é tradicionalmente definido como a condição estabelecida pela lei como a condição necessária e suficiente para a realização da tutela através do processo de execução, permitindo que se satisfaçam os atos executivos independentemente de averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente.”

O Código de Processo Civil oportuniza o terceiro lesado no processo de execução, onde o título fora assinado mediante contrato firmado entre si e o proprietário, propor Embargos de Terceiros na ação defendendo o seu direito e o bem do titular das terras, o terceiro estando em posse das terras para cumprir o seu papel, a sua função social, realizar as suas atividades, conforme previsto no primeiro parágrafo do artigo 674 do Código de Processo Civil¹.

Neste sentido, Parizatto (2015, p. 1581) afirma que “[...] a providência permitida pelo presente artigo, possibilita a quem, não sendo sofrer ameaça de constrição ou constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.”

Pode-se afirmar que o processo de execução serve para assegurar os direitos básicos outorgados em lei, como o direito de moradia, o direito de viver dignamente, no qual será restabelecido, desconstituindo o ato que fora ameaçado, que é o bem de família, afigurando direito indisponível.

A segunda abordagem a ser tratada neste tópico trata-se do Princípio da Menor Onerosidade. Vale ressaltar que o Princípio da Menor Onerosidade em favor do arrendatário é fruto de uma decisão favorável ao arrendador que buscou nessa garantia uma forma de cumprir com o contrato de arrendamento rural e, mormente, liquidar a dívida que havia contraído. É decisão benéfica para todos os envolvidos nesse ato jurídico, extinguindo uma dívida e mantendo vigente o contrato de arrendamento rural.

Outrossim, menciona-se o Princípio da Menor Onerosidade, a qual corre lado a lado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) trajou a intenção de repetir o revogado artigo 620 do antigo Código de 1973. Acrescentou no parágrafo único do artigo 805, com o propósito de executar a indicação de bens disponíveis e que considere menos gravoso, nestes termos: Art. 805. Quando por

¹ Art. 674. Quem, não sendo parte do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados².

O Princípio da Menor Onerosidade atine à humanização (princípio da dignidade da pessoa humana) e a efetividade executória. O Ministro Teori Albino Zavascki do STF (2000, p. 418) menciona que:

Trata de típica regra de sobredireito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta, e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor. O que se tem, em verdade, é uma declaração de princípio ideológico, alusiva à benignidade da execução moderna, a consagração de uma ordem de ideias segunda as quais não é legítimo sacrificar o patrimônio do devedor mais do que o indispensável para satisfazer o direito do credor.

O Princípio da Menor Onerosidade da execução ou da menor gravosidade ao executado foi reverenciado no Código de Processo Civil, no artigo 805. Trata-se de uma austeridade ao direito do exequente que não pode se valer abusivamente de todos os meios executivos, optando pela menor oneração ao executado, garantindo a defesa do seu patrimônio especialmente ao executado de boa-fé, possibilitando a reparação do débito de forma menos gravosa.

Na mesma linha de pensamento, De Sá (2021, p. 475) afirma que, “[...] este princípio está fundado em três balizas fundamentais: a) a dignidade da pessoa humana; b) a boa-fé processual; c) no caráter eminentemente patrimonial da execução.”

Nesse diapasão, o Princípio da Menor Onerosidade garante que a execução não seja excessivamente onerosa. Sobre a aplicação desse princípio, Farias (2015, p. 45) afirma que:

“[...] deve ser feita em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, o que deve ser considerado não como proteção excessiva e insensata o incumprimento ao devedor, mas sim como forma de protegê-lo e também a sua família de uma situação de precariedade, sem obstar a sua sobrevivência.”

Percebe-se que o princípio supracitado tem por objetivo evitar o perecimento do devedor. De acordo com Tartuce (2012, p. 278),

Atento à peculiaridade e à delicadeza da situação, o ordenamento traz também previsões protetoras ao executado para evitar abusos pelo credor e preservar determinadas posições patrimoniais de vantagens alusivas a bens reputados essenciais. A esse propósito, preconiza a utilidade da execução (evitando-se atos expropriatórios inúteis) rechaça o aviltamento do executado (preservando certos bens pela impenhorabilidade) e expressamente ressaltada a diretriz do

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados

menor prejuízo possível ao devedor.

Conquanto, o Princípio da Menor Onerosidade busca proporcionar segurança ao executado a fim de proceder de forma menos onerosa para este, não esquecendo da abjuração do exequente que é o objetivo primordial. Para tanto, Neves (2015, p. 197) afirma que este princípio precisa ser “[...] interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.”

O estrito respeito ao Princípio da Menor Onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva. Neves (2015, p. 198) enaltece que “[...] caberá ao juiz, no caso concreto, aplicando as regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um “meio-termo” que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado”. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inexistir preponderância em abstrato, do Princípio da Menor Onerosidade para o executado sobre o da efetividade da tutela executiva. Então, Neves (2015, p. 200) explica:

Apesar da redação do artigo 805 do CPC em seu parágrafo único, cabe ao juiz aplicar as regras da razoabilidade e da proporcionalidade na análise da substituição do meio executivo, sendo possível que mesmo meios menos eficazes sejam admitidos quando não representarem sacrifício significativo à efetivação da tutela jurisdicional. Basta que proporcionalmente se perca pouco em termos de efetividade e se ganhe muito em termos de menor onerosidade.

Então a substituição da penhora deve ser norteadada pelo Princípio da Menor Onerosidade, já que não teria sentido por meio dela criar um sacrifício injustificado ao executado sem a devida contrapartida para a satisfação do direito do exequente. Neves (2015, p. 269) menciona que “[...] há hipóteses de substituição da penhora que, a depender da espécie do bem que venha a ser penhorado em um segundo momento, pode gerar uma inversão da ordem legal da penhora. Basta imaginar que um imóvel, previsto pelo art. 805 do Código de Processo Civil, em quinto lugar da ordem de penhora, seja objeto de garantia real; nesse caso, as partes podem pedir a substituição, nos termos do artigo 848, IV, do Código de Processo Civil, por qualquer outra espécie de bem, por exemplo, ações ou cotas sociais de sociedade empresarial, bem previsto em nono lugar da ordem de penhora. Ou ainda a penhora de veículo de via terrestre (em quarto na ordem) com alienação judicial frustrada, quando as partes poderão requerer, nos termos do art. 848, IV, Código de Processo Civil, sua substituição por um imóvel (em quinto na ordem)”.

Pouco resolve manter um bem penhorado inadequado à satisfação do direito, ainda que com isso seja gerada menor onerosidade ao executado. No que se refere à penhora de um bem imóvel locado (arrendado) ressalva Neves (2015, p. 270) “[...] basta imaginar que a substituição da penhora irá levar à garantia do juízo um imóvel do executado que

está locado, quando ele é proprietário de outro em condições similares e que está vazio. Nesse caso, a menor onerosidade exige que o bem que venha a ser penhorado em razão da substituição seja o imóvel vazio.”

Em termos de substituição da penhora, o Princípio da Menor Onerosidade e a ordem legal da penhora merecem destaques relacionados ao requerimento para substituir o bem penhorado por dinheiro. No entendimento de Neves (2015, p. 270) “[...] sendo elaborado o pedido pelo executado, que nesse caso assumiria eventual maior onerosidade derivada da substituição da penhora, entendo que o juiz poderá deferi-la liminarmente, porque nesse caso a medida será sempre favorável ao exequente, que não mais precisará passar pela fase de expropriação do bem para a satisfação de seu direito.”

A substituição da penhora é a maneira de menos onerar a relação jurídica do contrato realizado mutuamente, desde que tenham condições de requerer a substituição dando em garantia do pagamento da dívida o valor em dinheiro, bens imóveis de sua propriedade ou até bens móveis. Há maneiras de proteger o arrendatário que venha a sofrer a interferência no contrato de mútuo. Aplicando o supracitado princípio garante a plenitude do contrato de arrendamento rural, mediante a aplicação do princípio da menor onerosidade, assunto que será tratado na sequência da pesquisa.

A terceira abordagem a ser realizada envolve a temática acerca da garantia promovida pelo próprio contrato de arrendamento rural que se encontra positivado na Lei 4.504/1964 e o Decreto Federal nº 59.566/1966. O arrendamento rural é uma espécie de contrato. Os contratos são uma espécie do gênero negócio jurídico. A diferença entre um contrato e um negócio jurídico consiste no fato de que o aperfeiçoamento do contrato depende “da conjunção da vontade de duas ou mais partes [...] o contrato é o acordo de vontades para fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos” (VENOSA, 2011, p. 372). Dessa forma o arrendamento rural,

[...] é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes dele, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, como objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel observados os limites percentuais da Lei, sendo esta a definição legal. Portanto, o preço é certo, devendo ser ajustado em dinheiro, mas o pagamento poderá ser em produtos, em que o proprietário ou possuidor (arrendador) não participa dos riscos do negócio (COELHO, 2016, p. 83).

O direito de propriedade, diante da evolução social, passou por várias mudanças, que decorrem principalmente das mutações sociais e da constitucionalização do direito de propriedade. O direito de propriedade confere os poderes de uso, gozo e disposição do bem. Esses poderes poderão ser exercidos pelo próprio proprietário, ou poderá haver cessão onerosa ou gratuita de direitos (SOARES, 2006, p. 100).

O negócio jurídico só se concretizará mediante a vontade das partes, sendo a

vontade, um elemento fundante desse negócio, e com a ausência desse elemento fundante, se configura a inexistência do negócio, que não chega a ser formado por insuficiência para a sua manifestação. Porém, havendo a vontade do declarante, sendo assim, configurando o negócio jurídico, este vem a ser válido ou inválido, dependendo da forma e para qual efeito a vontade, do sujeito, venha a ser manifestada. A invalidade é uma realidade fenomênica do direito e a inexistência é outra realidade (NERY e NERY JUNIOR, 2015, p. 218).

Os contratos regulamentados pelo Direito Agrário constituem relações jurídicas de natureza privada e tem como objetivo principal a exploração da terra mantendo a função social, destinando-se aos imóveis rurais orientados por uma legislação especial alicerçada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. A função social da propriedade é um compromisso firmado pelo proprietário rural quando o mesmo produz na terra ou quando a propriedade é arrendada, responsabiliza-se o arrendador. Os dispositivos legais que regulam a função social estão alocados no artigo 5º incisos XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988, onde o direito individual se alia com o cumprimento da função social. Já no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), no artigo 1228, está prevista a prevenção do meio ambiente.

O contrato de arrendamento rural é positivado pela Lei 4.504/1964, que veio a fortalecer a legislação agrária e trazer ideias modernas para aquela época:

O marco legal da política fundiária do novo regime, o Estatuto da Terra, reconhecia o direito de propriedade daqueles que demonstrassem a posse da terra, os direitos daqueles que arrendavam e também daqueles que trabalhavam em terra alheia. Além disso, sancionava a ideia de “função social da propriedade” que serviria de critério para desapropriações de terras visando a reforma agrária no país (REIS, 2012, p. 91).

Conforme citado no tópico anterior, o artigo 92 da Lei 4.504/1964 estabelece que a posse ou o uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, parceria agrícola, etc. No § 1º desse mesmo artigo, afirma que “o proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.” Ora, se o proprietário garante o imóvel cedido em parceria, presume-se a garantia necessária para o cumprimento do contrato de arrendamento rural.

O Decreto Federal nº 59.566/1966, conforme disposto no artigo 3, caracteriza-se por ser um Contrato Agrário no qual o proprietário do imóvel rural cede ao arrendatário o uso e gozo do imóvel (no todo ou em partes), podendo ceder, ainda, suas benfeitorias, bens e demais facilidades, por um período de tempo determinado ou não. A finalidade do uso da terra, pelo arrendatário, é o exercício de atividades de exploração agropecuária ou agroindustrial, mediante o pagamento de um determinado valor. O artigo 28 diz que ao verificar a resolução ou extinção do direito do arrendador sobre o imóvel rural, fica garantido

ao arrendatário a permanecer nele até o término dos trabalhos que forem necessários à colheita. O artigo 40, no inciso II, deste mesmo Decreto corrobora com o artigo 92 do Estatuto da Terra, garantindo ao arrendatário o uso e gozo do imóvel arrendado, durante todo o prazo do contrato.

Portanto, as três formas de garantias dos contratos mútuos de arrendamento rural, que se justificam como as mais importantes para a presente pesquisa, são passíveis de proteção dos interesses do arrendatário, no sentido de que ele tenha seu contrato garantido até o final. Após essas considerações, o entendimento jurisprudencial é necessário para fundamentar a presente pesquisa, temática a ser abordada na sequência.

4 | DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO DIANTE DA EXECUÇÃO DA HIPOTECA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

A materialização do direito tutelado pelo presente trabalho é dado pela jurisprudência³. A execução da hipoteca será efetivada se o devedor, ora arrendante, não cumprir com a sua obrigação. Porém há um terceiro interessado, ora arrendatário, que ingressa com a ação de Embargos de Terceiro pleiteando a manutenção da posse do imóvel arrendado e do cumprimento do contrato de arrendamento rural.

A hipoteca é um direito real de garantia que afeta bem imóvel para o cumprimento de uma obrigação. Ao existir um direito dessa natureza, afeta um bem do devedor, sujeitando-o através de um laço real, ao resgate da dívida garantida. Diniz (2007, p. 526) afirma que a hipoteca é:

[...] um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre sua substância.

Então, a hipoteca é o direito real que o devedor confere ao credor, sobre um bem imóvel de sua propriedade ou de outrem, para que o mesmo responda pelo resgate da dívida. O que garante a dívida é a substância de um imóvel, no qual continua na posse do proprietário, embora responda pelo resgate do débito. O devedor conserva em suas mãos o bem dado em garantia. Mas, não paga a dívida, o devedor pode alienar judicialmente a coisa. O preço alcançado tem primazia para cobrar-se da totalidade da dívida e de seus acessórios (VENOSA, 2021, p. 597).

No que tange aos Embargos de Terceiro, menciona Pinho (2021, p. 348) que “os embargos de terceiro estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil. São

³ Justificam-se as escolhas destas jurisprudências devido à complexidade da temática e a dificuldade de encontrá-las, não trazendo jurisprudências atualizadas, ou seja, foram apresentadas decisões do ano de 2011, 2012 e 2013.

o remédio processual de defesa do estranho ao processo, contra o esbulho judicial. A delimitação das hipóteses de cabimento é motivo de constante discussão jurisprudencial”.

Os Embargos de Terceiro são, em regra, ações defensivas da posse e da propriedade e quando visam a defesa da primeira, os seus pressupostos objetivos são semelhantes aos das ações possessórias: posse ou lesão ou possibilidade de sua lesão.

Sendo assim, aborda-se duas decisões jurisprudenciais favoráveis e uma decisão desfavorável aos Embargos de Terceiro, bem como uma decisão jurisprudencial sobre o Princípio da Menor Onerosidade.

Os Embargos de Terceiro é instrumento hábil à defesa do arrendamento rural em caso de constrição judicial, não podendo ser afetada a produção agrícola, que é o objeto do contrato. Esta primeira jurisprudência a ser apresentada se constitui no entendimento quanto a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como demonstrado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - CELEBRAÇÃO EM DATA ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PRODUÇÃO DE CAFÉ - OBJETO DO CONTRATO - PATRIMÔNIO DE TERCEIRO - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA INDÍCIOS DE FRAUDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 92, da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra, prescreve que “A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.”, não prevendo a Lei 6.015/76 a necessidade de registrá-lo. Os embargos de terceiro é instrumento hábil à defesa do arrendamento rural, em caso de constrição judicial, nos termos do art. 1.046, do Código de Processo Civil, não podendo ser afetada a produção agrícola, que é o objeto do contrato. (TJ-MG - AC: 10140110015249001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

Tratam-se os Embargos de Terceiro como instituto do nosso direito processual, de ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir a constrição judicial os bens de que o terceiro tem a posse ou a posse e o domínio. Cabe salientar que nessa decisão do Egrégio Tribunal de Justiça a ação executiva que originou a constrição judicial foi fruto de um contrato de arrendamento rural no qual foi celebrado anteriormente à penhora efetivada.

O artigo 92 da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra, prescreve que, “A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.” O parágrafo 5º deste artigo, versa sobre a vigência destes contratos de uso, dispõe que “a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência

dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.”

Entende-se que é possível o manejo dos Embargos de Terceiro pelo arrendamento rural, para proteger o contrato de arrendamento rural. No caso em tela, o contrato de arrendamento rural tem por objeto de exploração a atividade agrícola através do plantio de café, que não pode ser afetado pela constrição judicial, motivo de ressaltar a colheita. O que pode restar ao arrendatário é acionar o arrendante por eventuais perdas e danos. Este é o entendimento desse Tribunal:

EMBARGOS DE TERCEIRO - ARRESTO - ARRENDAMENTO RURAL - ÔNUS DA PROVA. Cabe aos arrendatários de propriedade rural, em embargos de terceiro, a defesa de ameaça através de arresto aos direitos e bens decorrentes do contrato de arrendamento. (TJ-MG - AC: 10035071031732002 Araguari, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 04/07/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2012).

Nesta segunda jurisprudência a ser apresentada se constitui na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o arrendatário, ora embargante, firmou contrato de arrendamento rural para cultivo de soja no ano de 2003. Não obstante, o arrendador firmou contrato com a embargada com a Cédula de Produto Rural, objeto dos Embargos de Terceiro. Em razão da celebração dos contratos de mútuo e do inadimplemento do arrendatário, eis o litígio, conforme jurisprudência abaixo:

EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA TERRA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. 1 – Nos termos do art. 92, do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, a posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa. 2 – Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “a parceria agrícola, passível de ajuste nas formas escrita e verbal, não se inclui entre os documentos e contratos sujeito a registro para produzir efeitos perante terceiros, diante do disposto nos arts. 127, inciso V, e 129 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos)”.

(TJ – MG – AC: 10528070023908001 Prata, Relator: Claudia Maia, Data de Julgamento: 07/04/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2011)

Ressalta-se que na sentença recorrida, o juiz singular julgou antecipadamente o feito, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que a inexistência do registro do contrato de arrendamento rural com cláusula de parceria agrícola, implicará em sua ineficácia contra terceiros. Primeiramente, urge ressaltar que embora conste na sentença a solução da lide, o caso concreto diz respeito a possível crédito proveniente de garantia real prevista em Cédula de Produto Rural, o que merece reparo.

Consta no artigo 92, da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra, as diversas formas de posse ou uso temporário da terra. O parágrafo 5º deste mesmo diploma enaltece a vigência destes contratos de uso, dispondo que “a alienação ou a imposição do ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante”. Da exegese deste dispositivo legal é concluso que pelo intuito da legislação de deferir ao contrato de parceria rural a plena viabilidade, possibilitando sua celebração e produção de efeitos se produzido mesmo de forma verbal, corroborado pelo artigo 11 do Decreto Lei nº 59.566/66. Por sua vez, Barros (2013, p. 118), entende ser uma questão lógica:

[...] os contratos agrários, além da forma expressa ou escrita, podem existir tácita ou verbalmente. A lógica do legislador em permitir a existência dessa forma de contrato reside na própria realidade rural onde a cultura é subsumida pelo trabalho e o fio de bigode ou o apalavrado, pelo documento. Permitir que os contratos agrários somente se caracterizem de forma escrita é dificultar ou até mesmo impedir a demonstração de direitos de quem se buscou proteger.

A própria Lei n. 6.015/73 que trata dos Registros Públicos, não prevê entre o rol de instrumentos dependentes de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para sua validade o supracitado tipo contratual. Imprescindível destacar que por serem Leis específicas, estas prevalecem e se sobrepõem perante a regra geral disposta no Código Civil, segundo o qual é exigido o registro público para a vigência dos instrumentos particulares perante terceiros. Nesse mesmo viés, menciona Barros (2013, p. 117) que os contratos agrários:

[...] não podem ser interpretados da mesma forma que os contratos regidos pelo Código Civil. Embora não se negue que a estrutura básica e genérica de qualquer contrato encontra montagem nos fundamentos da legislação civil, como, por exemplo, a existência de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei, a estrutura sistemática dos contratos que este regramento estabelece ou está calcada na plena autonomia de vontade ou liberdade contratual. Isso significa que as partes são livres contratualmente e o que firmarem terá força de lei entre elas.

É necessário ressaltar que, havendo liberdade das partes para celebração do contrato de arrendamento rural/parceria rural, podendo ser este, inclusive, verbal, seu registro não pode ser exigido para que produza efeitos perante terceiros, principalmente sendo de conhecimento da embargada a sua existência, por constar na própria Cédula de Produto Rural firmada três anos após sua vigência. Assim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMÓVEL RURAL. PARCERIA AGRÍCOLA. CONTRATO VERBAL. REGISTRO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ARTS. 127, V, E 129 DA LEI N. 6.015/73. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO ALIENANTE. ART. 92, § 5º, DO ESTATUTO DA TERRA. 1 – É improcedente a arguição da contrariedade ao artigo 535,

inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, ainda que não emita juízo de valor sobre todos pontos suscitados em sede recursal, examina e decide, de forma adequada e suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia. 2 – A teor da regra prescrita no § 5º do art. 92 do Estatuto da Terra, mesmo após a alienação do imóvel rural objeto da parceria agrícola, permanecerá este subsistente, independentemente de contrato expresso e de correspondente registro, sub-rogando o adquirente nos direitos e obrigações do alienante. 3 – A parceria agrícola, passível de ajuste nas formas escrita e verbal, não se inclui entre os documentos e contratos sujeitos a registro para produzir efeitos perante terceiros, diante do disposto nos arts. 127, inciso V, e 129 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos)⁴. 4 – Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 721231/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008).

Então, merece ser cassada a sentença recorrida, visto que julgado antecipadamente o feito sem a instrução devida e por entendimento que não merece prosperar, impondo-se o processamento dos embargos de terceiro proposto, com a garantia da oportunidade das partes de produzirem amplamente as provas, pois não envolve apenas questão meramente de direito, mas de matéria fática e complexa, pois fere diretamente o arrendatário e sua produção. Nessa decisão foi dado o provimento aos Embargos de Terceiro.

Pela análise dos princípios que regem os contratos agrários, cita Barros (2013, p. 148) que “[...] observa-se uma preocupação do legislador com aquele que em sua visão seria a mais fragilizada na relação contratual e, portanto, merece a sua proteção.”

Em 1964, o Brasil efetivamente tinha uma estrutura agrária primogênita, muito porque as formas de exploração nessa atividade ainda não tinham um grau altamente eficiente e produtivo. Ulterior, o resultado econômico do trabalho do arrendatário era irrelevante, o que exigia uma maior proteção a quem dele dependia. Conquanto, passados mais de cinquenta anos, diz Barros (2013, p. 148):

[...] o Brasil agrário mudou substancialmente, e os índices de produtividade na exploração rural se encontram entre os melhores do mundo. Ademais, muitos arrendadores e parceiros-outorgados são empresas de lastro econômico maior do que o próprio capital constituído da terra pelo arrendatário. Dessa forma, se a preocupação do legislador era proteger o trabalho porque este sofria subsunção do capital, aplicar-se a mesma estrutura legal para quem hoje é verdadeiramente o detentor do capital é praticar injustiça.

Nesta terceira jurisprudência a ser apresentada se constitui em decisão contrária aos embargos, conforme o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiram acórdão negando provimento aos embargos, visto que a embargante não era parte legítima. Porém, a embargante poderá manter a posse direta sobre o imóvel em razão do contrato de arrendamento rural. Não se denota interesse jurídico em insurgir contra a constrição judicial

⁴ Na parceria agrícola, não há necessidade de incluir entre os documentos e contratos sujeitos a registro público para produzir efeitos perante terceiros. Porém, no arrendamento rural é obrigatório o registro do contrato de arrendamento rural na matrícula.

do bem, visto que a dívida da proprietária não denota a disponibilidade sobre o bem. Eis a decisão:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA. PENHORA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ARRENDATÁRIO. Embargos de terceiro extintos. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. (TJ-SP – APL: 3001873-58.2013.8.26.0218, Relator: Itamar Gaino. Data de julgamento: 15/09/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014)

A quarta jurisprudência a ser analisada no presente tópico trata-se da aplicabilidade do Princípio da Menor Onerosidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cumpriu a sentença possibilitando a substituição da penhora, a qual incumbe ao devedor comprovar que a substituição da penhora será menos onerosa e que não trará prejuízos ao exequente. Frustradas as tentativas de alienação judicial do imóvel rural penhorado, está autorizada a substituição da constrição para que recaia sobre bem de maior liquidez, qual seja, os créditos oriundos do contrato de arrendamento rural firmado entre a devedora e terceiros. Não houve desrespeito ao Princípio da Menor Onerosidade, pois o imóvel não foi penhorado, apenas rendimentos. Eis a decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. LEILÕES FRUSTRADOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. POSSIBILIDADE. (TJ-MG – AI: 10710020040741002 Vazante, Relator: Jaqueline Calabria Albuquerque, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Cíveis/10º CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 15/10/2020)

Fora realizada a penhora sobre o bem imóvel de propriedade da executada. No entanto, restaram frustradas as tentativas de arrematação do bem via leilão, o que motivou a prolação da decisão agravada, por meio da qual autorizou a substituição da penhora que passou a recair sobre crédito pertencente à executada, em razão do contrato de arrendamento do imóvel rural firmado com terceiros. O Princípio da Menor Onerosidade garante que a execução seja feita em proveito do credor, mas com respeito ao postulado que impõe a execução pelo modo menos gravoso ao devedor.

No entendimento jurisprudencial acerca dos Embargos de Terceiro foi permeada pelo princípio da boa-fé contratual, garantindo o cumprimento do contrato de arrendamento rural, bem como reduzir os efeitos da execução da hipoteca. Quanto à questão do princípio da menor onerosidade é notável que se a substituição da penhora traz liquidez a dívida do arrendador será benéfica para todas as partes, garantindo a manutenção da posse da terra, não afetando a produção.

Sendo assim, as hipóteses da asserção da aplicabilidade do Princípio da Menor Onerosidade nos Embargos de Terceiro e da força do próprio contrato de arrendamento rural na execução da hipoteca, durante a vigência do contrato de arrendamento rural, foram confirmadas e a problemática foi solucionada.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir a presente pesquisa, dos Embargos de Terceiro e o Princípio da Menor Onerosidade, garantias para o cumprimento do contrato de arrendamento rural, pode-se dizer que, a legislação, a doutrina e a jurisprudência amparam o arrendatário daqueles que venham a interferir no contrato de arrendamento rural. O contrato em si é garantia certa perante outras reivindicações. A posse do imóvel permanecerá com o arrendatário até o prazo final que estiver estipulado no contrato, potencializado pelo princípio da boa-fé. O Direito Agrário é um direito autônomo e tem força para manter a posse do arrendatário, independente da vontade de terceiros, que porventura vieram a gravar ônus real naquela área.

No que tange ao princípio da menor onerosidade, a substituição da penhora é a maneira de menos onerar a relação jurídica do contrato realizado mutuamente. Basta o arrendador requerer a substituição, dando em garantia do pagamento da dívida o valor em dinheiro, bens imóveis de sua propriedade ou até bens móveis. Há maneiras de proteger o arrendatário que venha a sofrer a interferência no contrato de mútuo. Aplicando o supracitado princípio garantirá a plenitude do contrato de arrendamento rural, mediante a aplicação do princípio da menor onerosidade.

Os Embargos de Terceiro garantem a tranquilidade do arrendatário para exercer as suas funções no meio rural, garantindo o sustento à família, gerando empregos e fazendo com que a economia se desenvolva. Como o mutuário não está cultivando a área de terra, descabe a alegação de impenhorabilidade em sede de Embargos à Execução. Nesse momento, o arrendatário torna-se parte interessada na execução do processo, pois interfere diretamente na relação jurídica com o arrendante que, por hora, é mutuário. Nesse diapasão, caso prevaleça a preferência do mutuante, intercorrerá prejuízo ao arrendatário, que ficará privado do uso e gozo da terra. Então, surge a asserção da aplicabilidade do Princípio da Menor Onerosidade em vez do Ajuizamento da ação de Embargos de Terceiro, como forma de reduzir os efeitos da execução e garantir o pleno cumprimento do contrato de arrendamento rural. Os Embargos de Terceiro se tornam efetivos diante do processo de execução da hipoteca pelo fato de que o contrato de arrendamento rural tem maior força e se sobrepõe na questão da manutenção da posse da terra até findar o contrato de arrendamento, objetivando suprir o interesse do arrendatário por ser a parte fragilizada no processo, com a finalidade de garantir a produção e o cumprimento de seus compromissos.

A jurisprudência divide-se nos julgamentos dos Embargos de Terceiro, apesar das decisões favoráveis corroborarem com o título do trabalho. Na primeira decisão do tópico acima, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais protegeu o contrato de arrendamento rural, assegurando o direito do arrendatário em permanecer na posse da área e ressaltar a colheita, confirmando que a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência do contrato de arrendamento rural.

Na decisão jurisprudencial acerca do Princípio da Menor Onerosidade, o julgador cumpriu a sentença possibilitando a substituição da penhora pelos créditos oriundos do contrato de arrendamento rural firmada entre a devedora e o terceiro - arrendatário. Não houve desprezo ao Princípio e muito menos ao contrato de arrendamento, pelo contrário, a decisão corroborou com a temática central do presente trabalho e trouxe liquidez à dívida do arrendador, beneficiou todas as partes envolvidas e garantiu a manutenção da posse da terra pelo arrendatário, perpassando pelo princípio da boa-fé contratual e garantindo a redução dos efeitos diante da execução da hipoteca.

Doravante, é essencial atualizações nas Leis que regem os contratos agrários, apesar de estarem em consonância com a temática, o Estatuto da Terra é datado do dia 30 de novembro de 1964 e necessita um olhar de modernização, detalhado, uma visão futurística, em razão do poder agrário em nosso Estado, proporcionando maior efetividade nas garantias reais dos contratos de arrendamento rural.

O Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/1964 foi afirmativo, pois não restam dúvidas acerca da garantia da aplicação do contrato de arrendamento rural e a garantia do arrendatário em usufruir e gozar do imóvel até o final do contrato. É fundamental a proteção que o Estatuto da Terra estabeleceu, para que o arrendatário usufrua da terra com toda a tranquilidade e o arrendador seja responsável pela manutenção segura da posse perante o contrato.

Por sua vez, o Decreto nº 59.566/1966 já mencionado nesta pesquisa, fundamentou os contratos agrários e suas essências, caracterizando os direitos e deveres aos arrendadores e aos arrendatários. Corroborou, novamente, que a garantia ao arrendatário do uso e gozo do imóvel arrendado, durante todo o prazo do contrato. Qualquer quebra contratual promovida pelo arrendador trará prejuízos ao arrendatário, que terá plenos direitos por perdas e danos e lucros cessantes até o final do contrato. Sendo assim, o arrendatário tem o dever de levar ao conhecimento do arrendador todo e qualquer esbulho ou turbação que, porventura, esteja acontecendo na propriedade arrendada, a fim de que seus direitos contratuais sejam garantidos na forma da legislação agrária e do contrato firmado entre as partes. Portanto, a maior garantia do arrendatário contra execução de hipotecas ou qualquer quebra contratual por parte do arrendador, é o contrato de arrendamento constituído na forma da legislação agrária e civil Brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil - Lei 13.105, de março de 2015.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Alexandre de Moraes (Org.) 45. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.496 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro. **Vade Mecum**. Thomson Reuters (Org.). 11. ed. Atualizada, revisada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra. Coleção Saraiva de Legislação**. 24. ed. Atualizada. São Paulo, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (13. Câmara Cível). **Apelação Cível** 10140110015249001/MG, Apelação cível. Embargos de terceiro. Contrato de arrendamento rural. Celebração em data anterior à ação executiva. Constrição judicial. Possibilidade. Produção de café. Objeto do contrato. Patrimônio de terceiro. Penhora. Impossibilidade. Ausência indícios de fraude. Recurso parcialmente provido. Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis. **JusBrasil**, 2013 Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115588695/apelacao-civel-ac-10140110015249001-mg>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível** 10035071031732002/MG, Apelação cível. Embargos de terceiro. Arresto. Arrendamento rural. Ônus da prova. Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 04/07/2012, Câmaras Cíveis Isoladas. **JusBrasil**, 2012 Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944018728/apelacao-civel-ac-10035071031732002-araguari/inteiro-teor-944018876>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (13. Câmara Cível). **Apelação Cível** 10528070023908001/MG, Apelação cível. Embargos de terceiro. Contrato de parceria agrícola. Eficácia contra terceiros. Ausência de registro. Possibilidade. Estatuto da terra. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 07/04/2011, Câmaras Cíveis Isoladas. **JusBrasil**, 2011 Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943250725/apelacao-civel-ac-10528070023908001-prata>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial** 721231SP, Processual civil e civil. Imóvel rural. Parceria Agrícola. Contrato verbal. Registro público. Desnecessidade. Alienação do imóvel. Sub-rogação do adquirente nos direitos e obrigações do alienante. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 08/04/2008, T4 – Quarta Turma. **JusBrasil**, 2008 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603459/recurso-especial-resp-721231-sp-2005-0013874-8/inteiro-teor-100360897>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (21. Câmara de Direito Privado). **Embargos de Terceiro** 30018735820138260218/SP, Embargos de terceiro. Execução cédula crédito pignoratícia e hipotecária. Propriedade rural dada em hipoteca. Penhora. Contrato de arrendamento agrícola. Legitimidade ad causam do arrendatário. Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 15/09/2014, Câmara de Direito Privado. **JusBrasil**, 2014 Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140530292/apelacao-apl-30018735820138260218-sp-3001873-5820138260218/inteiro-teor-140530301>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (10. Câmara Cível). **Apelação Cível** 10710020040741002/MG, Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alienação de bem imóvel penhorado. Leilões frustrados. Substituição de penhora. Crédito decorrente de contrato de arrendamento rural. Possibilidade. Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 15/10/2020, Câmaras Cíveis. **JusBrasil**, 2020 Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114248162/agravo-de-instrumento-cv-ai-10710020040741002-vazante>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 11 novembro 2021.

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 11 novembro 2021.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário.** 8. ed. Porto Alegre, 2013.

BARROSO, L.A.; MIRANDA, A. G.; SOARES, M. L. Q. **O Direito Agrário na Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neagrarista.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

COSTA, José Bezerra. **Arrendamento Rural: direito de preferência.** Goiânia: AB Editora, 1993.

DINIZ, Maria. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 45.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil - Contratos: Teoria Geral.** 11. ed. Saraiva. São Paulo. 2015.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

GOMES, O. **Direitos reais.** 21. ed. Atualizador Luiz Edson Fachin. Coordenador Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos.** São Paulo, 1994.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** 2. ed. São Paulo, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil.** Vol. I. São Paulo.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARIZATTO, João Roberto. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Vol. II. 2. ed. São Paulo, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina D. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2021.

REIS, Rossana Rocha. **O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil.** São Paulo, 2012. Disponível em: . Acesso: 06 mai. 2018.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Propriedade Familiar Rural no Brasil Espaço de Conquista da Cidadania.** Série Dissertações de Mestrado. Ijuí RS: Editora Unijuí, 2001.

RODRIGUES, Domingos Benedetti; RODRIGUES, Mhaiandry Benedetti. Aportes Axiológicos Universais e Brasileiros Para o Desenvolvimento Sustentável do Meio Rural. IN. MERA, Claudia Maria Prudêncio de; RODRIGUES, Domingos Benedetti; BORTOLOTTTO, Rafael Pivotto. (Org). **Desenvolvimento Agropecuário Sustentável.** Cruz Alta RS, Editora Ilustração, 2019.

SÁ, Renato Montans D. **Manual de Direito Processual Civil.** Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2021.

SOARES, Rafael Machado. **O direito de preferência no contrato de arrendamento rural à luz da hermenêutica constitucional.** Just. do Direito, Passo Fundo, n. 20, n. 1, 2006. Disponível em: Acesso: 15 out. 2021.

SUBTIL, Antônio Raposo. **O Contrato e a Intervenção do Juiz.** Porto: Ed. Vida Econômica, 2012, p. 32.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 278.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das obrigações e teoria geral dos contratos - 11 ed.** São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil-Direitos Reais.** Vol. 4, São Paulo: Atlas, 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil,** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Derecho agrario contemporáneo.** Curitiba: Juruá, 2009.

ZIBETTI, Darci Walmor. **A importância e relevância da criação do Direito Agrário e da edição do Estatuto da Terra.** DireitoaAgrário.com, 2017. Disponível em: Acesso: 19 jun. 2018.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 101, 221, 222, 223, 224, 226, 229, 230, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 397, 405, 408, 409, 417, 421, 430, 434, 436

Adoção 8, 109, 111, 120, 121, 128, 129, 184, 224, 242, 244, 281, 282, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 319, 339, 376, 416, 418, 423, 430, 432

Alienação parental 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 328, 329, 330, 331, 332, 333

Alimentos avoengos 298, 299, 300, 302, 303, 304

Arrematação judicial 355, 356, 363, 364

Arrendamento rural 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395

Ativismo judicial 3, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 102

C

Constituição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 52, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 122, 124, 125, 138, 140, 148, 149, 151, 153, 169, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 206, 207, 208, 213, 215, 218, 219, 222, 224, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 250, 256, 257, 260, 267, 268, 270, 272, 278, 279, 281, 282, 283, 284, 287, 289, 294, 297, 298, 299, 301, 302, 305, 311, 318, 319, 323, 332, 336, 341, 344, 346, 347, 349, 354, 368, 373, 377, 384, 392, 394, 408, 417, 420, 421, 423, 425, 431, 433

Contrato 18, 30, 98, 228, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 292, 358, 359, 360, 363, 370, 371, 372, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 400, 403, 429

D

Demandas repetitivas 234, 396, 397, 398, 399, 400, 402, 405, 408, 409, 410, 412, 413

Democracia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 53, 68, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 125, 134, 137, 169, 194, 197, 207, 208, 209, 211, 212, 215, 216, 248, 415

Direito 1, 2, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 41, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 61, 65, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 163, 169, 171, 176, 177, 178, 180, 181, 183, 184, 188, 191, 192, 195, 197, 198, 207, 208,

209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 282, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 294, 295, 297, 298, 305, 306, 307, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 320, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 389, 390, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 425, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437

Direito Civil 12, 260, 261, 265, 267, 272, 297, 298, 336, 341, 343, 344, 346, 354, 357, 359, 360, 364, 368, 369, 375, 394, 395, 437

Direito Constitucional 11, 12, 14, 22, 29, 30, 78, 84, 94, 102, 122, 123, 178, 183, 197, 219, 220, 226, 238, 316, 374, 415, 431, 435, 437

Direito processual civil 122, 237, 238, 334, 340, 344, 362, 394, 395, 415

Direitos da criança 198, 323

Direitos da mulher 148, 150, 152, 154, 158, 160, 166, 169, 171, 179

Direitos e deveres individuais e coletivos 17, 69, 71

Direitos Humanos 1, 6, 9, 11, 12, 19, 20, 60, 65, 66, 74, 92, 94, 95, 96, 101, 103, 115, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 152, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 186, 200, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 233, 237, 241, 246, 254, 285, 395, 425, 431, 432, 437

E

Educação 9, 10, 35, 97, 147, 148, 149, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 171, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 232, 235, 236, 238, 243, 272, 278, 280, 287, 299, 302, 336, 344, 406, 419, 437

F

Função social 93, 209, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 287, 347, 357, 359, 360, 373, 374, 375, 377, 380, 384

J

Judicialização da saúde 89, 92, 100

L

Liberdade de expressão 8, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 212, 268

M

Movimentos separatistas 181, 182, 183, 186, 191, 195

Multipropriedade 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353

P

Padrões decisórios 415

Perdão político 55, 56, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 65

Práxis 40, 123

Presidencialismo de coalizão 31, 33, 34, 35, 52, 53

R

Responsabilidade Civil 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 272, 273, 274, 275, 279, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 295, 296, 297, 341


T

Turismo reprodutivo 167, 172, 173, 177, 178

U


Usucapião 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 


[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 


www.facebook.com/atenaeditora.com.br 


O DIREITO


e sua práxis



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O DIREITO

e sua práxis

 **Atena**
Editora
Ano 2022